



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000373167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024668-83.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CANIL ENCREQUINHA'S LTDA., é apelada SILVANA CECÍLIA ZANETTI CALSOLARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1024668-83.2021.8.26.0001

Apelante: Canil Encrenquinha's Ltda.

Apelada: Silvana Cecília Zanetti Calsolari

Comarca: São Paulo – F. Reg. de Santana – 2ª Vara Cível

Juíza prolatora: Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

COMPRA E VENDA DE SEMOVENTE –
INDENIZAÇÃO – ANIMAL DE ESTIMAÇÃO
PORTADOR DE DOENÇA CONGÊNITA, PASSÍVEL DE
SER INICIALMENTE DIAGNOSTICADA POR UMA
SIMPLES AUSCULTA DO CORAÇÃO – EXISTÊNCIA
DE PROVA SUFICIENTE DE SER A DOENÇA
PREEXISTENTE À CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO -
CULPA DA RÉ CONFIGURADA – DANOS MATERIAIS
QUE DEVEM SER RESSARCIDOS - DANOS MORAIS -
CARACTERIZAÇÃO - VALOR FIXADO EM ATENÇÃO
AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49627

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença, integrada pela decisão de fls. 455/456, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização por danos materiais de R\$ 43.885,70, corrigida do desembolso e com juros de mora da citação, e indenização por danos morais de R\$ 6.000,00, corrigida do arbitramento e com juros da citação, além das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1024668-83.2021.8.26.0001

custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%do valor da condenação.

Apela a ré alegando que a apelada tinha ciência de que se optasse em levar o animal para outro veterinário ou que discordasse do tratamento, perderia as garantias oferecidas. Aduz que não pode ser responsabilizada pelo tratamento realizado por outro veterinário. Cita a cláusula 4ª do contrato. Entende que a apelada agiu sem observar o contrato. Afirma que a apelada teve conhecimento da anomalia no filhote um dia após a sua retirada, sendo que nunca lhe foi dada a opção de solucionar o problema. Observa que atua desde 1991 na venda de filhotes. Salienta que a compra de animais de estimação é enquadrada como um bem durável. E a apelada insistiu em realizar o procedimento cirúrgico, por não concordar com a troca do filhote e devolução do valor pago. Cita o art. 18 do CDC. Argumenta que os cães estão sujeitos a desenvolver ou nascer com doenças, não perceptíveis em um primeiro momento. A estenose pulmonar apresentada no filhote é uma anomalia congênita comum em cães de raça pura. Ademais, não vinga a alegação de que a apelada já havia estabelecido laços de afetividade com o filhote com apenas um dia. Entende que se a apelada optou por ficar com o filhote, deve arcar com os cuidados com sua saúde e alimentação, não podendo impor referida obrigação para a apelante. Alega ainda que não teve a oportunidade de tratar o filhote. Salienta que nunca se recusou em resolver a questão. E a apelada optou por escolher um médico veterinário renomado, com custos altíssimos para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1024668-83.2021.8.26.0001

realização da cirurgia. Também não se pode falar em dano moral. O filhote nasceu sem qualquer sintoma e após apurado que era portador de estenose pulmonar, a apelada não quis trocar o filhote e nem receber o valor pago. Entende que não praticou nenhum ato ilícito.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Incontroversa a relação contratual entre as partes referente à aquisição de um animal de estimação.

Também incontroverso que a filhote apresentou problemas de saúde, sendo portadora de estenose valvar pulmonar (fl. 86). Veja-se o teor da contranotificação encaminhada pela apelante para a parte autora, em junho de 2021:

“4. Houve a comunicação em 05/06/2021 aos Vendedores, ora Notificantes, mais especificamente na pessoa do Médico Veterinário Dr. Bruno Cintra de Almeida, os quais acataram o diagnóstico apresentado e então se deram as tratativas iniciais, as quais, até o presente momento restaram-se infrutíferas, tudo de acordo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1024668-83.2021.8.26.0001

com as mensagens trocadas via WhatsApp e ligações telefônicas.” (fl. 99 - destaquei).

Ou seja, foi reconhecido pela apelante o diagnóstico apresentado.

E constou ainda na referida contranotificação as seguintes propostas:

“1- a devolução do valor integralmente pago pelo filhote, mais os custos até o presente momento para o diagnóstico, isso com a devolução do filhote ao Vendedor, que voltará a ser o tutor do animal, tudo através do Distrato entre as partes;

2- a devolução do valor integralmente pago pelo filhote, mais os custos até o presente momento para o diagnóstico, com a formalização através de Distrato entre as partes e caso seja de interesse da Compradora, o Vendedor fará uma DOAÇÃO do filhote à Compradora, inexistindo nesse caso qualquer responsabilidade do Vendedor;

3- a troca do filhote Cora Calsolari por outro animal da mesma raça e o ressarcimento de todos os gastos para o diagnóstico até o presente momento.” (fl. 100).

Ora, denota-se que a apelante reconheceu o problema de saúde apresentado pelo animal. E em nenhum momento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1024668-83.2021.8.26.0001

houve o questionamento sobre o tratamento que estava sendo realizado, que se fazia necessário o exame do animal por um de seus veterinários ou que seria oferecido o devido tratamento por meio de sua clínica. Muito pelo contrário, o seu veterinário reconheceu o diagnóstico como correto, considerando os exames já feitos e os relatórios encaminhados, tanto que prevista a devolução dos custos com o diagnóstico.

Nesse contexto, não se mostra plausível que a apelante tente se eximir de sua responsabilidade alegando que o animal deveria ser atendido por um de seus veterinários.

Ademais, abusiva a cláusula 4ª que prevê a garantia de saúde do filhote até 10 dias somente se for tratado em clínica da apelante (fl. 43). Como já se disse, o diagnóstico foi confirmado por veterinário da apelante, não sendo oferecido tratamento compatível ao que já estava sendo realizado pela autora.

Observe-se que a apelada entrou em contato com a ré no mesmo dia da retirada do animal, em razão de uma tosse, sendo apenas recomendado a medicação Azicox 50 (fls. 62/64). Como a tosse persistia, acabou levando o animal para uma consulta em veterinária de sua confiança no dia seguinte, onde, por uma ausculta do coração, verificou-se um sopro cardíaco forte, sendo encaminhado para a realização de outros exames para a verificação do seu estado de saúde.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1024668-83.2021.8.26.0001

Ora, causa estranheza que antes da venda do filhote não tenha sido realizado nenhum tipo de exame médico pela apelante, como uma simples ausculta do coração, com a possibilidade clara de diagnóstico da doença antes de sua venda e entrega para a autora. Observe-se que consta da cláusula 3º do contrato a entrega, pelo vendedor, de atestado de saúde assinado pelo médico veterinário responsável (fl. 43).

Deste modo, constata-se a existência de culpa da apelante ao realizar a venda, atestando a saúde do animal, que como se viu, já era portador de uma doença congênita, passível de ser inicialmente diagnosticada com uma simples ausculta do coração.

E sendo assim, evidente a responsabilidade da apelante pelos danos materiais sofridos pela autora, decorrentes do tratamento pelo qual passou o animal na tentativa de recuperar sua saúde, que infelizmente, não foi possível, tendo em vista a notícia de sua morte.

Os danos materiais foram comprovados pelos documentos juntados e não impugnados pela apelante.

A simples alegação de que os valores são excessivos não merece guarida, eis que ausente a apresentação de impugnação específica. Nem mesmo foi apresentado o valor que entedia como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1024668-83.2021.8.26.0001

correto para o tratamento do animal.

Nesse sentido, bem constou da sentença:

“Quanto aos danos materiais os documentos acostados à inicial demonstram os gastos com remédios, consultas, exames e cirurgia, no valor indicado na inicial, que não foi impugnado de forma específica pela parte ré, que apenas o rotulou de excessivo, sob o fundamento de que o veterinário escolhido pela autora seria o mais caro.

Não comprovou que um bom atendimento poderia ser realizado por menor valor e nem poderia, pois, conforme já ressaltado, houve quebra da confiança da autora em relação aos serviços prestados pelo canil.

No mais, não comprovou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extensivo do direito da autora, tendo esta última comprovado os gastos com a realização dos exames e tratamento de Cora, todos relacionados à doença diagnosticada logo após a retirada do animal.” (fl. 438).

Observe-se ainda que a alegação de que não se cria vínculo emocional com apenas um dia também se mostra despropositada. O diagnóstico final foi confirmado apenas em 15/05/2021 (fl. 86) e o animal já se encontrava com a autora desde 24/04/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1024668-83.2021.8.26.0001

Assim, não se mostra crível que a apelante, em se tratando de uma empresa de venda e cuidados com os animais, entenda que seria possível apenas a devolução ou troca do filhote adoentado, comparando-o a qualquer produto inanimado, como um carro ou um celular.

Embora não se desconheça que os animais de estimação sejam enquadrados como coisa móvel semovente em nossa atual legislação, deve-se ter em mente que se trata de um ser vivo, com uma relação afetiva muita próxima aos seus donos.

Nessas circunstâncias, reputo presente o dano moral sofrido pela autora, que adquiriu um animal de estimação, que apresentou problema grave de saúde, que poderia ter sido descoberto mediante uma simples ausculta do coração, que passou por um sério tratamento de saúde, com cirurgias de risco, e acabou por falecer.

Com relação ao montante indenizatório, a quantia fixada em sentença, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), se mostra justa e razoável, uma vez sopesadas as circunstâncias fáticas dos autos, traduzindo compensação pelo dissabor experimentado pela autora, sem, contudo, enriquecê-la, e que também serve como desincentivo à prática da ré, não vislumbrando na argumentação recursal relevância capaz de autorizar a pretendida redução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1024668-83.2021.8.26.0001

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para 15% do valor da condenação.

ANDRADE NETO
Relator